PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8006704-25.2021.8.05.0103 - Comarca de Ilhéus/BA Apelante: Rodrigo Garcia dos Santos Apelante: Bárbara Prado Barbosa Advogado: Dr. Luciano Menezes Santana (OAB/BA: 27.852) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. José Botelho Almeida Neto Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus Procuradora de Justiça: Dra. Luiza Pamponet Sampaio Ramos Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TORTURA (ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA A, §§ 3º E 4º, INCISO III, DA LEI N.º 9.455/1997) E EXTORSÃO (ART. 158, DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FORMULADO EM FAVOR DE RODRIGO GARCIA DOS SANTOS. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS PELAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. PLEITO DE ABSOLVICÃO FORMULADO EM FAVOR DE BÁRBARA PRADO BARBOSA. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA CONCLUIR QUE A ACUSADA BÁRBARA ADERIU À CONDUTA DO SEU COMPANHEIRO (CORRÉU RODRIGO GARCIA DOS SANTOS), NÃO TENDO RESTADO SEGURAMENTE EVIDENCIADO O AJUSTE DE VONTADE ENTRE AMBOS, COM O FIM DE PERPETRAR O CRIME DE TORTURA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE IMPOSTA AO DENUNCIADO RODRIGO GARCIA DOS SANTOS. INADMISSIBILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE DO AGENTE E DOS MOTIVOS DO CRIME AMPARADA EM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 1º, § 4º, INCISO III, DA LEI N.º 9.455/1997. INVIABILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A PRÁTICA DO DELITO DE TORTURA MEDIANTE SEQUESTRO DA VÍTIMA GABRIEL REIS DOS SANTOS. ALEGATIVA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA CONDENAÇÃO DO APELANTE PELA PRÁTICA DO DELITO DE EXTORSÃO. INOCORRÊNCIA. CRIME DE EXTORSÃO PRATICADO EM DESFAVOR DE OUTRA VÍTIMA (SRA. GILDETE CONCEIÇÃO REIS). APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolver a Apelante Bárbara Prado Barbosa da imputação do delito tipificado no art. 1º, inciso I, alínea a, §§ 3º e 4º, inciso III, da Lei n.º 9.455/1997, mantidos os demais termos da sentença recorrida. I — Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela defesa, insurgindo-se contra a sentença que condenou Rodrigo Garcia dos Santos às penas de 15 (quinze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos tipificados no art. 1º, inciso I, alínea a, §§ 3º e 4º, inciso III, da Lei n.º 9.455/1997, e art. 158, do Código Penal, e Bárbara Prado Barbosa à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, também pela prática do crime de tortura (art. 1º, inciso I, alínea a, §§ 3° e 4° , inciso III, da Lei n. 9.455/1997), negando apenas ao primeiro Sentenciado o direito de recorrer em liberdade. II — Extrai—se da peça acusatória (Id. 27757293), in verbis: "Consta no inquérito policial supracitado que, no dia 29 de maio de 2021, por volta de 19 h, no bairro Nossa Senhora da Vitória, Ilhéus/BA, os denunciados, em comunhão de unidade e desígnios com outros indivíduos ainda não identificados, constrangeram Gabriel Reis dos Santos, mediante o emprego de violência, causando-lhe sofrimento físico, que ocasionou a morte da vítima. Saliente-se que o crime foi cometido, mediante sequestro, para obter informações e a confissão da vítima, em relação à subtração de uma arma de fogo pertencente ao denunciado Rodrigo. Na mesma data, na Rua São Jorge, bairro Nossa Senhora da Vitória, Ilhéus, o denunciado Rodrigo constrangeu Gildete Conceição Reis, mediante o emprego de grave ameaça, com a finalidade de obter, para si, indevida vantagem econômica. Com efeito, a vítima Gabriel costumava lavar o veículo do denunciado Rodrigo,

na oficina a este pertencente. Ocorre que o citado denunciado soube que o ofendido havia subtraído uma arma de fogo que lhe pertencia. Assim sendo, na data dos fatos, o denunciado deslocou-se, por volta de meio-dia, até a residência de Gabriel à procura deste, havendo sido atendido pelo irmão da referida vítima, de prenome Rafael. No local, o denunciado Rodrigo afirmou que Gabriel havia subtraído uma arma de fogo a ele pertencente, que custaria quatro mil reais (R\$ 4.000,00), e asseverou que o artefato bélico deveria ser devolvido. Como a vítima Gabriel não estava em casa, o denunciado saiu, mas retornou à residência da vítima, algumas vezes durante o dia, inquirindo se o ofendido já havia retornado. Destarte, por volta de 18h20min, os inculpados foram até a casa do ofendido, acompanhados de outros três indivíduos ainda não identificados, a bordo de um veículo de cor preta. Frise-se que os infratores foram recebidos pela genitora da vítima, Gildete Conceição Reis, e o denunciado Rodrigo mencionou a subtração da arma de fogo e indicou que almejava a devolução do artefato, que custava quatro mil reais (R\$ 4.000,00). A vítima Gildete respondeu que não possuía tal quantia, havendo o denunciado Rodrigo afirmado que já havia postado a foto de Gabriel em grupos do aplicativo WhatsApp, a fim de que ele fosse contido, caso localizado. O denunciado asseverou, ainda, que mataria Gabriel, se ele não entregasse a arma de fogo subtraída. Em seguida, ainda na presença da vítima Gildete, o inculpado recebeu uma ligação telefônica, na qual o outro interlocutor afirmou haver contido o ofendido Gabriel e o inculpado respondeu: 'segura ele aí que estou indo para aí agora' (sic - fl. 12, do inquérito policial). Ato contínuo, os denunciados e seus comparsas deixaram o local. Posteriormente, por volta de 20h, os denunciados voltaram à residência da vítima, a bordo de um veículo, no qual o ofendido se encontrava. O denunciado Rodrigo disse, então, à vítima Gildete: 'olha aí o descarado' (sic - fl. 13, do inquérito policial), além de haver informado que o artefato bélico subtraído estava retido em 'boca de fumo' e que necessitava de quinhentos reais (R\$ 500,00), para a recuperação da arma de fogo. A vítima Gildete, então, respondeu que não possuía tal quantia, mas que tentaria conseguir. Em seguida, o denunciado Rodrigo exigiu que a vítima Gildete entregasse quinhentos reais (R\$ 500,00) até às 17h do dia seguinte. Após, o inculpado determinou que a vítima Gabriel saísse do veículo, mas ele não conseguiu, pois estava severamente ferido. O denunciado Rodrigo desceu do carro e arrastou o ofendido Gabriel até o passeio situado em frente à casa de Gildete. Realce-se que o denunciado disse à ofendida Gildete que não havia matado Gabriel em consideração a ela, além de haver determinado que não fosse feita qualquer ligação para Polícia, nem fosse informado aos agentes estatais que ele havia sido o responsável pelas agressões. Ato contínuo, os denunciados saíram do local. Ressalte-se que o ofendido foi levado ao Hospital Regional Costa do Cacau, todavia não resistiu aos graves ferimentos sofridos e já ingressou, na referida unidade hospitalar, sem os sinais vitais. Ponha-se em relevo, por oportuno, que o ofendido foi brutalmente agredido pelo denunciado e por indivíduos ainda não identificados, pois sofreu golpes em ambos os braços e antebraços, nos ombros, no dorso, na região do tórax, bem como nas coxas e pernas. Sobreleve-se que tais agressões ocasionaram múltiplas lesões na vítima, quais sejam: hematomas em região de braços e antebraços bilateralmente; equimoses lineares em região de braços; equimoses em ombros e dorso; equimoses em tórax bilateral com afundamento torácico bilateral à palpação; hematomas em coxas, equimoses e escoriações em perna. Vale destacar que a violência empregada causou a morte do ofendido

Gabriel Reis dos Santos, pois o laudo necroscópico detectou que o óbito decorreu de 'hipovolemia e anemia aguda por lesão de vasos torácicos por instrumento contundente' (sic - 22-24, do inquérito policial). Destarte, verifica-se que o denunciado empregou elevada violência, causando intenso sofrimento físico ao ofendido, a fim de que este fornecesse informações pertinentes à subtração de uma arma de fogo e confessasse tal conduta. Nota-se, outrossim, que o crime foi cometido, mediante sequestro, pois a vítima foi privada de sua liberdade, para que a sessão de espancamento fosse concretizada. Por seu turno, a denunciada Bárbara aderiu subjetivamente à conduta do denunciado Rodrigo, pois foram juntos à casa da vítima e, após as severas agressões perpetradas, deixaram o ofendido, praticamente, desfalecido na frente de sua genitora. Por fim, conclui-se que o denunciado Rodrigo constrangeu a vítima Gildete, a fim de que esta lhe fornecesse a quantia de quinhentos reais (R\$ 500,00). Adite-se que o inculpado empregou grave ameaça, já que, inicialmente, apontou que mataria o ofendido Gabriel, se não recuperasse a arma de fogo; após deixar a vítima gravemente ferida na frente da casa da ofendida Gildete, mencionou que só não matou, em 'consideração' a ela; e, antes de sair, disse que a vítima Gildete não deveria acionar a Polícia, nem mencionar o seu nome como autor do fato. Logo, as afirmações e a conduta do inculpado Rodrigo demonstram que seria causado mal injusto à vítima Gildete, caso não houvesse o pagamento da quantia por ele exigida". III — Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula a defesa a absolvição dos Réus das imputações descritas na denúncia; subsidiariamente, requer a reforma da dosimetria das penas impostas ao Denunciado Rodrigo Garcia dos Santos, excluindo-se a majorante aplicada na sentença, sustentando, ainda, a ocorrência de bis in idem, em virtude do reconhecimento do suposto seguestro e a condenação deste último pela prática do delito de extorsão. IV — Não merece acolhimento o pleito absolutório formulado em favor de Rodrigo Garcia dos Santos. Na espécie, a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelas provas colhidas nos autos, merecendo destaque o laudo de exame de necropsia (Id. 27757321, Págs. 33/34), as declarações prestadas em juízo pela genitora da vítima, Sra. Gildete Conceição Reis, e os depoimentos judiciais das testemunhas Helder Carvalhal de Almeida (Delegado de Polícia Civil) e Thiago Sena da Silva. Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea a, da Lei n.º 9.455/1997, constitui crime de tortura constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaca, causando-lhe sofrimento físico ou mental com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa. Dispõe a parte final do § 3º, do mesmo dispositivo legal, que, se resulta morte, a pena é de 08 (oito) a 16 (dezesseis) anos de reclusão. No caso concreto, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação de Rodrigo Garcia dos Santos pela prática do crime de tortura, na modalidade comissiva. V — O acervo probatório também evidencia a prática do crime de extorsão pelo Denunciado Rodrigo Garcia dos Santos em desfavor de Gildete Conceição Reis. O delito de extorsão é formal e se consuma no momento em que o agente, mediante violência ou grave ameaça, constrange a vítima com o intuito de obter vantagem econômica indevida. O recebimento da vantagem indevida constitui exaurimento do crime, não sendo necessária sua ocorrência para a consumação do tipo penal previsto no art. 158, do Código Penal. Sobre o tema, o enunciado da Súmula 96, do STJ: "O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida". In casu, a conduta do Apelante adequa-se perfeitamente ao tipo do delito

de extorsão na modalidade consumada: "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa". Diante de tudo quanto exposto, as provas colhidas nos autos são suficientes para manter a condenação do Réu Rodrigo Garcia dos Santos pela prática dos delitos que lhe foram imputados na denúncia. VI -De outro lado, merece acolhimento o pedido de absolvição formulado em favor de Bárbara Prado Barbosa. Da leitura da sentença, observa-se que, embora a Magistrada a quo tenha consignado que restou comprovada a participação de Bárbara "por omissão", ao final, condenou a Denunciada pela prática do delito de tortura na modalidade comissiva, sendo-lhe imposta a pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Confirase excerto do decisio recorrido: "Quanto à acusada Bárbara, também não me resta dúvida da sua participação por omissão já que esteve com o acusado na casa da genitora de Gabriel em dois momentos cruciais: primeiro, quando Rodrigo recebeu a informação de que tinham encontrado Gabriel e, em segundo lugar, quando devolveu a vítima praticamente sem sinais vitais na casa da genitora da vítima, aderindo subjetivamente à conduta do acusado Rodrigo, inclusive, tendo repreendido à Gabriel tanto pela prática do furto da arma de fogo, quanto por ser usuário de substâncias entorpecentes, demonstrando, indiscutivelmente, que tinha ciência de todas as circunstâncias que cercaram a prática desse tétrico delito. A tortura pode-se dar por ato comissivo próprio, ou seja, pela prática de violência ou ameaça que cause sofrimento físico ou moral, e também por omissão, resultando do não agir de guem está obrigado por ofício ou por lei a evitá-la e não o faz. [...] No caso dos autos, a ré Bárbara aderiu de forma livre e consciente à conduta de seu companheiro, tendo presenciado, inclusive, o momento em que, segundo ela, teria visto a vítima severamente lesionada e caída no chão, no bairro Nelson Costa e, mesmo assim, não adotou nenhuma postura racional para aqueles que certamente seriam acusados de um crime que afirmaram não cometer, qual seja, chamar a polícia ou mesmo o serviço atendimento móvel de urgência. [...] Diante das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na Denúncia e, em conseguência, CONDENO RODRIGO GARCIA DOS SANTOS, vulgo 'Lobão' e BÁRBARA PRADO BARBOSA, vulgo 'Babi', como autores do delito previsto no artigo 1º, inciso I, alínea 'a', §§ 3º e 4º, III, da Lei n.º 9.455/1997, na forma do artigo 29 do Código Penal." (grifos acrescidos). VII — Cumpre salientar que o delito de tortura constante do art. 1º, inciso I, da Lei n.º 9.455/1997, é classificado pela doutrina como crime comissivo: "o delito pressupõe uma ação, e não uma omissão, como ocorre, por exemplo, com as figuras previstas no $\S 2^{\circ}$ do art. 1° , [...]". (Renato Brasileiro de Lima, Legislação Penal Especial Comentada, volume único, Ed. Jus Podivm, 8. ed., 2020, p. 995). In casu, na medida em que a Juíza a quo concluiu que a participação da Denunciada Bárbara teria ocorrido por omissão, afigura-se inviável a manutenção da sua condenação pelo crime de tortura na modalidade comissiva. Acrescenta-se que não seria possível a condenação de Bárbara Prado Barbosa pela prática do delito de tortura-omissão tipificado no art. 1º, § 2º, da Lei n.º 9.455/1997, que contempla duas figuras delituosas diversas: "a) Não evitar: na primeira, o agente se omite em face de quaisquer das ações anteriores, quando tinha o dever de evitá-las. Ou seja, o agente deixa de agir no sentido de evitar (impedir ou tolher a ocorrência) que a tortura seja praticada. Cuida-se de crime omissivo impróprio (comissivo por omissão), punindo-se a conduta praticada por aquele que deveria evitar a tortura; b) Não apurar: na segunda, o

agente também se omite em face da tortura, porém no sentido de não apurála, isto é, a tortura já foi praticada, e o sujeito ativo deixa de apurar a sua ocorrência. [...] Cuida-se de crime omissivo próprio, punindo-se a omissão praticada por aquele que tinha o dever de apurar a tortura. [...]". (Renato Brasileiro de Lima, Legislação Penal Especial Comentada, volume único, Ed. Jus Podivm, 8. ed., 2020, p. 1.004/1.005). As duas figuras delituosas são classificadas como crimes próprios. Na primeira parte do art. 1º, § 2º, da Lei de Tortura, o sujeito ativo é apenas aquele que ocupa a posição de garante e que, por isso, tem o dever de evitar o resultado. Na segunda parte do referido dispositivo legal, o sujeito ativo poderá ser apenas a autoridade que detém atribuição para a apuração do crime de tortura. Tais situações não restaram configuradas com relação à Denunciada Bárbara Prado Barbosa. VIII — Importa destacar, ainda, que — na hipótese vertente — não se vislumbram elementos probatórios suficientes para concluir que a Acusada Bárbara Prado Barbosa aderiu à conduta do seu companheiro (corréu Rodrigo Garcia dos Santos), não tendo restado seguramente evidenciado o ajuste de vontades entre ambos, com o fim de perpetrar o crime de tortura na modalidade comissiva. Como cediço, no processo penal, o decreto condenatório deve estar fundamentado em provas claras e indiscutíveis, não bastando a alta probabilidade acerca do cometimento do delito e de sua autoria. Havendo qualquer tipo de dúvida quanto aos fatos, ainda que mínima, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário, mormente quando a acusação não produz provas capazes de ensejar a condenação. Isto posto, em observância ao princípio do in dubio pro reo, absolve-se a Apelante Bárbara Prado Barbosa da imputação do delito tipificado no art. 1º, inciso I, alínea a, §§ 3º e 4º, inciso III, da Lei n.º 9.455/1997. IX — Pretende a defesa, outrossim, o afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 1º, § 4º, inciso III, da Lei n.º 9.455/1997: "§ 4º. Aumenta-se a pena de um sexto até um terço: [...] III se o crime é cometido mediante sequestro". No entanto, não merece acolhimento a aludida postulação. Consoante destacou a Magistrada a quo, a mencionada causa de aumento também restou suficientemente comprovada pelas provas colacionadas ao processo, "eis que o réu, após procurar incansavelmente pela vítima, foi informado, mediante ligação telefônica que Gabriel estava 'seguro', tendo se dirigido ao seu encontro imediatamente, somente devolvendo a vítima após cerca de duas horas, conforme evidências colhidas no IP. Segundo a genitora de Gabriel, ouvida no IP, o réu permaneceu com a vítima no período compreendido entre as 18h20min até as 20h00min, tempo suficiente para lesionar gravemente a vítima de várias maneiras, inclusive com afundamento no tórax (fls. 23/24 ID 156708816). Já em juízo, disse que o acusado teria ficado com a vítima por cerca de uma hora e meia, ou seja, em ambas as situações, tratou-se de lapso temporal considerável e suficiente para a prática do crime". No mesmo sentido, salientou a insigne Procuradora de Justiça: "Consoante se observa no conjunto probatório, restou evidenciado que a vítima Gabriel teve sua liberdade privada para a prática de tortura, a fim de obter a confissão de onde estaria a arma pertencente ao réu Rodrigo. O ofendido ficou por um tempo em poder dos seus algozes, sofrendo violentas agressões físicas, até o momento em que foi levado até a residência de sua genitora. Dessa forma, a incidência da referida majorante não carece de qualquer reparo, já que a infração penal fora perpetrada com restrição de liberdade da vítima". X — Argumenta a defesa, ainda, a ocorrência de bis in idem, aduzindo não ser possível a incidência da majorante relativa ao

seguestro, na medida em que o Réu foi condenado pela prática do crime de extorsão, entretanto, melhor sorte não lhe assiste. Compulsando os autos, verifica-se que a majorante correspondente ao sequestro se refere ao crime de tortura praticado contra a vítima Gabriel. De outro lado, o delito de extorsão foi imputado ao Denunciado Rodrigo, figurando, como vítima, a Sra. Gildete, genitora de Gabriel. Confira-se trecho da sentença: "[...] também procede a acusação da prática do crime de extorsão, eis que o réu Rodrigo, após descobrir que sua arma tinha sido empenhada na boca de fumo situada na 'Biqueira', no Nelson Costa, ao retornar à casa da vítima Gildete, exigiu, mediante grave ameaça, que ela lhe entregasse a quantia de R\$ 500,00 para recuperar essa arma de fogo. Vejamos trecho do depoimento da vítima Gildete em juízo: '(...) que essa questão dos quinhentos reais foi antes dele falar comigo; que ele tinha passado na minha casa para falar e deixou um recado, quando eu estava no trabalho, que eu tinha um prazo de poucos dias para dar quinhentos reais pra ele (...)'. Na hipótese de crimes desse jaez, há que se ponderar a importância da palavra da vítima quando não existem testemunhas presencias, mormente quando é convincente e se coaduna com as demais provas dos autos, como neste caso. [...] Vê-se que a vítima implorou pela vida do seu filho, afirmando que encontraria um jeito de pagar para que a arma fosse recuperada, inclusive quando recebesse o pagamento de suas férias. Entretanto, seu clamor não foi atendido pelo réu, impondo-se sua condenação também pela prática do crime de extorsão". XI - Finalmente. quanto à dosimetria das penas impostas ao Apelante Rodrigo Garcia dos Santos, não merece reparo a sentença objurgada. Com relação ao crime de tortura, a Magistrada singular fixou a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão, tendo em vista a valoração negativa da culpabilidade do agente e dos motivos do crime; na segunda fase, não reconheceu atenuantes ou agravantes; na terceira etapa, aplicou a causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, inciso III, da Lei n.º 9.455/1997, exasperando a reprimenda em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Inviável a redução da pena-base para o mínimo legal, eis que a valoração negativa da culpabilidade do agente e dos motivos do crime restou amparada em fundamentação concreta e idônea. Confira-se: "Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, concluo que o Réu agiu de forma consciente, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade de sua conduta, especialmente porque detinha informações privilegiadas da vítima, dispondo, inclusive, de sua imagem, circunstância que facilitou sua localização após o réu divulgar a fotografia da vítima lavando seu veículo em grupos de WhatsApp. […] O motivo do crime merece valoração negativa, já que o réu torturou Gabriel para que ele informasse onde estava sua arma de fogo, destinada à sua 'proteção pessoal', adquirida ilegalmente, ou seja, essa violência foi praticada dentro de um contexto de uma vida imersa na criminalidade". Outrossim, em que pese as alegativas deduzidas pela defesa, não há como considerar que a vítima Gabriel Reis dos Santos contribuiu para a ocorrência do crime de tortura. Assim, a circunstância judicial relativa ao comportamento da vítima deve ser considerada neutra, não ensejando a redução da pena-base fixada pela Juíza de primeiro grau. XII — No que se refere ao crime de extorsão (art. 158, do CP), a Juíza de primeiro grau fixou as penas-base no mínimo legal: 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tornando-as definitivas em razão da ausência de outras causas modificadoras. Diante do concurso material, o Denunciado Rodrigo Garcia dos Santos restou condenado às penas definitivas totais de 15 (quinze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime

inicial fechado, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. XIII -Parecer da Procuradoria de Justiça, pela manutenção da sentença vergastada em sua integralidade. XIV — Apelo conhecido e parcialmente provido, apenas para, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolver a Apelante Bárbara Prado Barbosa da imputação do delito tipificado no art. 1º, inciso I, alínea a, §§ 3º e 4º, inciso III, da Lei n.º 9.455/1997, mantidos os demais termos da sentença recorrida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8006704-25.2021.8.05.0103, provenientes da Comarca de Ilhéus/BA, em que figuram, como Apelantes, Rodrigo Garcia dos Santos e Bárbara Prado Barbosa, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, apenas para, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolver a Apelante Bárbara Prado Barbosa da imputação do delito tipificado no art. 1º, inciso I, alínea a, §§ 3° e 4° , inciso III, da Lei n. 9.455/1997, mantidos os demais termos da sentença recorrida, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 31 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 8006704-25.2021.8.05.0103 -Comarca de Ilhéus/BA Apelante: Rodrigo Garcia dos Santos Apelante: Bárbara Prado Barbosa Advogado: Dr. Luciano Menezes Santana (OAB/BA: 27.852) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. José Botelho Almeida Neto Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus Procuradora de Justiça: Dra. Luiza Pamponet Sampaio Ramos Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela defesa, insurgindo-se contra a sentença que condenou Rodrigo Garcia dos Santos às penas de 15 (quinze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos tipificados no art. 1º, inciso I, alínea a, §§ 3° e 4° , inciso III, da Lei n. 9.455/1997, e art. 158, do Código Penal, e Bárbara Prado Barbosa à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, também pela prática do crime de tortura (art. 1° , inciso I, alínea a, §§ 3° e 4° , inciso III, da Lei n.º 9.455/1997), negando apenas ao primeiro Sentenciado o direito de recorrer em liberdade. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade processual até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (Id. 27757389), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignada, a defesa interpôs Recurso de Apelação (Id. 27757402), postulando, em suas razões (Id. 27757415), a absolvição dos Réus das imputações descritas na denúncia; subsidiariamente, requer a reforma da dosimetria das penas impostas ao Denunciado Rodrigo Garcia dos Santos, excluindo-se a majorante aplicada na sentença, sustentando, ainda, a ocorrência de bis in idem, em virtude do reconhecimento do suposto sequestro e a condenação deste último pela prática do delito de extorsão. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pelo conhecimento e improvimento do Apelo (Id. 27757418). Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pela manutenção da sentença vergastada em sua integralidade (Id. 29624741). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à

apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 8006704-25.2021.8.05.0103 - Comarca de Ilhéus/BA Apelante: Rodrigo Garcia dos Santos Apelante: Bárbara Prado Barbosa Advogado: Dr. Luciano Menezes Santana (OAB/BA: 27.852) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. José Botelho Almeida Neto Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus Procuradora de Justiça: Dra. Luiza Pamponet Sampaio Ramos Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuidase de Recurso de Apelação interposto pela defesa, insurgindo-se contra a sentença que condenou Rodrigo Garcia dos Santos às penas de 15 (quinze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos tipificados no art. 1º, inciso I, alínea a, §§ 3º e 4º, inciso III, da Lei n.º 9.455/1997, e art. 158, do Código Penal, e Bárbara Prado Barbosa à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, também pela prática do crime de tortura (art. 1º, inciso I, alínea a, §§ 3° e 4° , inciso III, da Lei n. $^{\circ}$ 9.455/1997), negando apenas ao primeiro Sentenciado o direito de recorrer em liberdade. Extrai-se da peça acusatória (Id. 27757293), in verbis: "Consta no inquérito policial supracitado que, no dia 29 de maio de 2021, por volta de 19 h, no bairro Nossa Senhora da Vitória, Ilhéus/BA, os denunciados, em comunhão de unidade e desígnios com outros indivíduos ainda não identificados, constrangeram Gabriel Reis dos Santos, mediante o emprego de violência, causando-lhe sofrimento físico, que ocasionou a morte da vítima. Salientese que o crime foi cometido, mediante seguestro, para obter informações e a confissão da vítima, em relação à subtração de uma arma de fogo pertencente ao denunciado Rodrigo. Na mesma data, na Rua São Jorge, bairro Nossa Senhora da Vitória, Ilhéus, o denunciado Rodrigo constrangeu Gildete Conceição Reis, mediante o emprego de grave ameaça, com a finalidade de obter, para si, indevida vantagem econômica. Com efeito, a vítima Gabriel costumava lavar o veículo do denunciado Rodrigo, na oficina a este pertencente. Ocorre que o citado denunciado soube que o ofendido havia subtraído uma arma de fogo que lhe pertencia. Assim sendo, na data dos fatos, o denunciado deslocou-se, por volta de meio-dia, até a residência de Gabriel à procura deste, havendo sido atendido pelo irmão da referida vítima, de prenome Rafael. No local, o denunciado Rodrigo afirmou que Gabriel havia subtraído uma arma de fogo a ele pertencente, que custaria quatro mil reais (R\$ 4.000,00), e asseverou que o artefato bélico deveria ser devolvido. Como a vítima Gabriel não estava em casa, o denunciado saiu, mas retornou à residência da vítima, algumas vezes durante o dia, inquirindo se o ofendido já havia retornado. Destarte, por volta de 18h20min, os inculpados foram até a casa do ofendido, acompanhados de outros três indivíduos ainda não identificados, a bordo de um veículo de cor preta. Frise-se que os infratores foram recebidos pela genitora da vítima, Gildete Conceição Reis, e o denunciado Rodrigo mencionou a subtração da arma de fogo e indicou que almejava a devolução do artefato, que custava quatro mil reais (R\$ 4.000,00). A vítima Gildete respondeu que não possuía tal quantia, havendo o denunciado Rodrigo afirmado que já havia postado a foto de Gabriel em grupos do aplicativo WhatsApp, a fim de que ele fosse contido, caso localizado. O denunciado asseverou, ainda, que mataria Gabriel, se ele não entregasse a arma de fogo subtraída. Em seguida, ainda na presença da vítima Gildete, o inculpado recebeu uma ligação telefônica, na qual o outro interlocutor afirmou haver contido o ofendido Gabriel e o inculpado respondeu: 'segura ele aí que estou indo

para aí agora' (sic — fl. 12, do inquérito policial). Ato contínuo, os denunciados e seus comparsas deixaram o local. Posteriormente, por volta de 20h, os denunciados voltaram à residência da vítima, a bordo de um veículo, no qual o ofendido se encontrava. O denunciado Rodrigo disse, então, à vítima Gildete: 'olha aí o descarado' (sic - fl. 13, do inquérito policial), além de haver informado que o artefato bélico subtraído estava retido em 'boca de fumo' e que necessitava de quinhentos reais (R\$ 500,00), para a recuperação da arma de fogo. A vítima Gildete, então, respondeu que não possuía tal quantia, mas que tentaria conseguir. Em seguida, o denunciado Rodrigo exigiu que a vítima Gildete entregasse quinhentos reais (R\$ 500,00) até às 17h do dia seguinte. Após, o inculpado determinou que a vítima Gabriel saísse do veículo, mas ele não conseguiu, pois estava severamente ferido. O denunciado Rodrigo desceu do carro e arrastou o ofendido Gabriel até o passeio situado em frente à casa de Gildete. Realce-se que o denunciado disse à ofendida Gildete que não havia matado Gabriel em consideração a ela, além de haver determinado que não fosse feita qualquer ligação para Polícia, nem fosse informado aos agentes estatais que ele havia sido o responsável pelas agressões. Ato contínuo, os denunciados saíram do local. Ressalte-se que o ofendido foi levado ao Hospital Regional Costa do Cacau, todavia não resistiu aos graves ferimentos sofridos e já ingressou, na referida unidade hospitalar, sem os sinais vitais. Ponha-se em relevo, por oportuno, que o ofendido foi brutalmente agredido pelo denunciado e por indivíduos ainda não identificados, pois sofreu golpes em ambos os braços e antebraços, nos ombros, no dorso, na região do tórax, bem como nas coxas e pernas. Sobreleve-se que tais agressões ocasionaram múltiplas lesões na vítima, quais sejam: hematomas em região de bracos e antebracos bilateralmente; equimoses lineares em região de braços; equimoses em ombros e dorso; equimoses em tórax bilateral com afundamento torácico bilateral à palpação; hematomas em coxas, equimoses e escoriações em perna. Vale destacar que a violência empregada causou a morte do ofendido Gabriel Reis dos Santos, pois o laudo necroscópico detectou que o óbito decorreu de 'hipovolemia e anemia aguda por lesão de vasos torácicos por instrumento contundente' (sic - 22-24, do inquérito policial). Destarte, verifica-se que o denunciado empregou elevada violência, causando intenso sofrimento físico ao ofendido, a fim de que este fornecesse informações pertinentes à subtração de uma arma de fogo e confessasse tal conduta. Nota-se, outrossim, que o crime foi cometido, mediante sequestro, pois a vítima foi privada de sua liberdade, para que a sessão de espancamento fosse concretizada. Por seu turno, a denunciada Bárbara aderiu subjetivamente à conduta do denunciado Rodrigo, pois foram juntos à casa da vítima e, após as severas agressões perpetradas, deixaram o ofendido, praticamente, desfalecido na frente de sua genitora. Por fim, conclui-se que o denunciado Rodrigo constrangeu a vítima Gildete, a fim de que esta lhe fornecesse a quantia de quinhentos reais (R\$ 500,00). Adite-se que o inculpado empregou grave ameaça, já que, inicialmente, apontou que mataria o ofendido Gabriel, se não recuperasse a arma de fogo; após deixar a vítima gravemente ferida na frente da casa da ofendida Gildete, mencionou que só não matou, em 'consideração' a ela; e, antes de sair, disse que a vítima Gildete não deveria acionar a Polícia, nem mencionar o seu nome como autor do fato. Logo, as afirmações e a conduta do inculpado Rodrigo demonstram que seria causado mal injusto à vítima Gildete, caso não houvesse o pagamento da quantia por ele exigida". Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula a defesa a absolvição dos Réus

das imputações descritas na denúncia; subsidiariamente, requer a reforma da dosimetria das penas impostas ao Denunciado Rodrigo Garcia dos Santos, excluindo-se a majorante aplicada na sentença, sustentando, ainda, a ocorrência de bis in idem, em virtude do reconhecimento do suposto sequestro e a condenação deste último pela prática do delito de extorsão. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo. Não merece acolhimento o pleito absolutório formulado em favor de Rodrigo Garcia dos Santos. Na espécie, a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelas provas colhidas nos autos, merecendo destaque o laudo de exame de necropsia (Id. 27757321, Págs. 33/34), as declarações prestadas em juízo pela genitora da vítima, Sra. Gildete Conceição Reis, e os depoimentos judiciais das testemunhas Helder Carvalhal de Almeida (Delegado de Polícia Civil) e Thiago Sena da Silva transcritos no édito condenatório e reproduzidos a seguir: "Em juízo, a Sra. Gildete Conceição Reis afirmou que 'nesse dia eu estava trabalhando; eu não sabia o que estava acontecendo na minha casa; meu celular estava no serviço; quando eu chequei em casa, meu filho veio me avisar; nessa época não tinha interfone; se alguém batesse no portão, a gente não ouvia; quando eu chequei em casa meu filho me relatou o que tinha acontecido; que Rodrigo tinha ido lá várias vezes; que Rodrigo foi na cabana também dizendo que iria matá-lo; que nessa hora ficou sem saber o que fazer; quando Gabriel chegou em casa eu perguntei a ele (em relação ao furto da arma de fogo), ele disse que não pegou, que era mentira; que advertiu Gabriel para devolver a arma caso ele tivesse pegado; que Gabriel saiu, eu disse para ele ter cuidado; quando Gabriel saiu eu já sabia dentro do meu coração que iria acontecer aquilo; que não demorou muito Rodrigo já apareceu lá em casa muito nervoso dizendo que Gabriel tinha pegado essa arma; que Rodrigo disse que a arma era proteção dele; que chegou ele (Rodrigo) e a esposa dele (Bárbara); eu disse vamos conversar; eu vou pegar agora minhas férias e posso até pagar essa arma, mas não mata meu filho, vamos conversar; aí chamaram ele (Rodrigo) no telefone e falaram assim: 'pegamos ele, pegamos!'; aí nessa hora eu sabia que ele iria matar meu filho, porque ele já tinha falado pra mim que iria matar; que demorou muito tempo, uma base de uma hora e pouco, ele (Rodrigo) chegou com Gabriel dentro do carro já morto; que ele colocou meu filho no passeio e disse 'foi eu que fiz isso, mãe'; eu perguntei 'Rodrigo, porque você matou meu filho? Não precisava fazer isso com ele!'; depois eu falei que iria chamar a polícia e o SAMU e Rodrigo disse 'não chama ninguém não, foi eu que fiz mesmo'; quando eu peguei meu filho já estava praticamente morto, todo frio, vomitando sangue; meu filho morto, jogando meu filho no passeio iqual um saco de lixo; é uma dor que nunca vai passar; a gente que é mãe sabe que o filho pode ser errado, mas meu filho nunca fez mal para ninguém; depois ele (Rodrigo) arrastou o carro e foi embora com a mulher dele (Bárbara); quando os bombeiros chegaram, ele já estava morto, foi duro, chequei no Costa do Cacau com meu filho morto, mas foi duro, para mim estar aqui hoje é Deus que tá me dando forças, é difícil; que Rodrigo falou que a arma custava quatro mil reais, ele já tinha postado no grupo para o pessoal ir atrás de meu filho, o valor era quatro mil; eu falei que poderia pagar porque iria receber minhas férias; eu pago, mas não mata meu filho; eu paquei o funeral do meu filho; ele não quis conversa, ele estava muito nervoso, ele estava fora de si; que era foto da arma mesmo que ele postou e tava todo mundo no bairro que se achasse meu filho; foi tanto que quando meu filho saiu na rua, pegaram meu filho; agora se o menino pegou a arma eu não sei; provavelmente eu acho que ele deve ter recuperado a arma;

ele disse que tinha pegado numa câmera na borracharia dele; acho que tinha meu filho lavando o carro dele; que Rodrigo falou: 'vou matar ele'; eu falei: 'Rodrigo, vamos conversar, eu pago, é quanto? dou o dinheiro a você amanhã; é quanto? fala que eu pago', mas Rodrigo falou: 'não, não! vou matar ele'; mas ele queria mesmo era matar meu filho; que Rodrigo falou 'levanta Gabriel'; que Gabriel falou: 'mãe, mãe!', já vomitando sangue; [...] que Rodrigo colocou Gabriel no passeio e ele (Gabriel) virou para a parede vomitando sangue; que ele acabou com o menino; que tava tão grave, todos os órgãos dele estavam danificados, ele já chegou morto; isso aí já tinha relatado, mas foi antes (com relação à exigência de R\$ 500,00 e que a arma estava empenhada na 'boca de fumo'); quando eu falei, é quatro mil, eu pago, porque eu não queria que acabasse como acabou; que eu preferia dar o dinheiro pra ele; que Rodrigo não quis; que essa questão dos quinhentos reais foi antes dele falar comigo; que ele tinha passado na minha casa para falar e deixou um recado, quando eu estava no trabalho, que eu tinha um prazo de poucos dias para dar quinhentos reais pra ele; que quando ele me viu não queria mais o dinheiro, ele queria mesmo era a arma e matar o menino; que Rodrigo não quis o dinheiro, não queria nem conversa; quando eu falei que meu filho já estava morto, Rodrigo falou: 'foi eu que fiz isso, foi eu que fiz'; que eu falei que vou chamar a polícia e vou chamar o SAMU, e ele falou: 'não chame o SAMU não e não fale que foi eu'; que estava ele e a esposa; que na hora eu respondi: 'tá bom!'. porque eu não iria me arriscar mais, porque ele poderia fazer mal pra mim; que na hora que ele falou eu me senti (ameaçada), mas quando ele saiu, eu chamei a polícia, que não veio, chamei o SAMU, que também não veio; a esposa dele? Tava sim, nos dois momentos, tanto no primeiro, quando eu falei que ia dar o dinheiro, ela estava também, ela não se meteu em nada; a primeira vez ela saiu do carro, na segunda vez ela ficou dentro do carro; ela só fez falar que 'a gente vai querer a arma'; que ela não me tratou mal em momento nenhum, só foi ele mesmo; que ela falou da arma; que na primeira vez só estava os dois (Rodrigo e Bárbara); que na segunda vez tinha mais pessoas, mas não sei dizer quantas pessoas; que essa situação aconteceu uma base de meio dia (com relação a primeira ida de Rodrigo na casa dela); [...] que eu falei: 'Rodrigo, eu te conheço há tanto tempo, rapaz, precisa fazer isso? vamos conversar, procurar uma situação melhor, eu te pago'; que ele falou: 'é quatro mil'; que eu disse que pagaria; que eu fiz de tudo, mas ele não queria mais dinheiro, ele só queria achar o menino e matar; que ele falou assim: 'eu não matei por consideração a senhora'; que eu falei: 'que consideração você teve?, meu filho já está morto'; ele falou: 'não está morto não', ele falou: 'não matei, não chame a polícia, nem chame o SAMU não'; que foi uma base de uma hora e meia, não chegou nem a duas horas, (com relação ao tempo que demorou entre a ida de Rodrigo a casa dela e o retorno com o corpo de Gabriel); que a sessão de porrada foi na base de uma hora e meia; para mim mesmo ele não falou isso mesmo não (com relação ao fato da arma de fogo ter sido penhorada numa 'boca de fumo'); que Rodrigo só falou que queria a arma de volta porque era para segurança dele; que Thiago, conheço; que pelo que eu saiba não, tirar Gabriel das drogas, eu não sei disso; que eu saiba não, Gabriel estava trabalhando na Cabana; que nesse dia aí, Rodrigo chamou ele, ele tava colocando...; que não, isso não, foi tão rápido e não deu para saber se tinha penhorado essa arma; que na minha casa ninguém nunca chegou para falar dele não (com relação a Gabriel estar supostamente praticando furto no bairro); que não, Bárbara estava sozinha (com relação a ter criança no colo), ela não estava em nenhum momento nervosa; que foi a primeira vez

(em relação a Gabriel sofrer agressões em outras oportunidades)'." "Em juízo, a testemunha Helder Carvalhal de Almeida, Delegado de Polícia Civil, aduziu que 'como todos os fatos que chegam ao nosso conhecimento no Núcleo de Homicídios, geralmente eles passam pelo Plantão, eles têm o primeiro contato com essas ocorrências de crimes violentos, letais e intencionais; geralmente o Plantão colhe informação no local guando tem contato com familiares da vítima ou testemunhas no local; que esse tipo de crime que demanda um trabalho de investigação porque quando nós não temos familiares dispostos a falar alguma coisa, é muito difícil conseguir uma testemunha por conta da agressividade e do medo que esses crimes incutem nas testemunhas; que relacionado aos fatos, no início das investigações já surgiram informações de Rodrigo, conhecido como 'Lobão', que já é conhecido no mundo policial como indivíduo que tem a personalidade voltada para a prática desse tipo de crime; que quando nós ouvimos a mãe de Gabriel essas informações preliminares que surgiram se confirmaram; que nesse momento, a partir da oitiva da mãe da vítima, nós tivemos a convicção de que a autoria delitiva, pelo menos um dos autores, seria o Rodrigo; que ela (a mãe de Gabriel) foi muito convincente no depoimento que ela prestou; que foi um depoimento longo, em que ela demonstrou muito temor, muito medo de sofrer represálias; que ela mora na região muito próximo da borracharia do autor; que ela conhecia o Rodrigo; que o filho dela (Gabriel) prestava serviço na borracharia lavando o carro de Rodrigo; que esse depoimento foi decisivo para que a polícia tivesse convicção da autoria; que a partir daí as investigações foram se desenvolvendo; que não conseguimos ouvir o filho dela; que Gildete receava muito pela vida dele por conta das ameaças que ela sofreu; que ela tem mais dois filhos nessa meia idade de 26 anos; que já tinha perdido um filho dessa forma brutal, completamente espancado; que era compreensível o receio dela de não querer que outro filho dela tivesse o mesmo fim; que o elemento de convicção principal eu diria que foi o exame de necrópsia que confirma as lesões sofridas, as fotografias que foram fornecidas pela genitora da vítima da arma de fogo que o investigado teria divulgado nas redes sociais aplicativo de WhatsApp, da arma que ele teria perdido — motivo pelo qual ele foi atrás do Gabriel, a foto de Gabriel que foi divulgado pelo investigado Rodrigo nos grupos de WhatsApp; que Rodrigo disseminou as fotos do Gabriel lavando seu carro e da arma de fogo; que Rodrigo já é conhecido também no meio policial pela prática desses crimes, tanto que ele já foi indiciado em mais dois inquéritos no Núcleo de Homicídios, um por homicídio qualificado tentado por motivo fútil em 2018, quando ele tentou matar um rapaz que fez um serviço de chaparia no carro, ele teria efetuado disparos à queima-roupa nesse rapaz; o outro foi, salvo engano, dois anos depois, quando ele teria matado um indivíduo no Ilhéus II, vítima Cleisson, de uma das facções que domina a região, que é a TUDO 2; que Rodrigo é ligado à facção TUDO 3; que inclusive depois desse homicídio o Rodrigo sofreu represálias com diversos disparos de arma de fogo na frente da borracharia dele; que só tivemos conhecimento desse fato quando ele foi interrogado quando ele foi preso mais recentemente; que isso demonstra que Rodrigo é o tipo de pessoa que não registra ocorrência mesmo quando ele é vítima, porque ele resolve os problemas dele pelos meios dele não legais, ele exclui o Estado dessa situação; que foram extraídos dados do aparelho celular do Rodrigo, e desses dados tinha uma conversa entre ele e um indivíduo recém egresso do sistema prisional, onde esse indivíduo fala com ele que ele matou esse Gabriel; que nessa conversa ele se cala; disse que ele vacilou, teve o que merece, morreu de pauladas; foi

instaurado novo inquérito policial no intuito de identificar quem são os outros autores; que nesse primeiro inquérito policial não houve o indiciamento da Bárbara, embora hoje eu reconheça que foi um erro técnico, porque eu imaginava que deveria indiciá-la no segundo inquérito que tá em curso ainda, mas os elementos que estão contidos nesse primeiro inquérito já são suficientes para demonstrar que ela anuiu sim à intenção do Rodrigo, porque desde o primeiro momento das idas na casa da vítima ao meio-dia, salvo engano o horário foi esse, para procurar o Gabriel e até o momento em que eles voltam para devolver o corpo do Gabriel, ela (Bárbara) estava presente a todo momento; que a mãe da vítima trabalha, no primeiro momento em que Rodrigo esteve à procura de Gabriel na residência, ela não estava presente, quem estava presente era o filho dela — salvo engano o Rafael; que ele (Rafael) narrou para ela, ele até mandou mensagem para ela. mas como ela estava no trabalho não viu; que ela só soube quando Rodrigo estava à procura do filho quando ela chegou do trabalho pela tarde; que o filho recebeu o Rodrigo; que o filho narra pra mãe que ele estava muito nervoso alegando que ele (Gabriel) tinha subtraído um revólver; que esteve várias vezes na residência dela à procura da Gabriel; que Rodrigo fez ameaças a ela, por isso que ela não queria que o outro filho fosse ouvido; que outro fato interessante é que nós fomos atrás do local em que Gabriel poderia ter ido, que foi na Cabana de praia que Gabriel 'guarda carros'; que o proprietário da Cabana confirmou que Rodrigo esteve lá na Cabana atrás de Gabriel e teria dito que caso o Gabriel fosse encontrado era para segurá-lo; que numa dessas idas à casa de Gabriel, quando a mãe já estava, ela ouviu uma pessoa dizendo por ligação que conseguiu segurar ele ali; que o Rodrigo então teria dito: 'segura ele aí, tô indo aí agora', algo desse tipo, e saiu ao local onde teriam segurado o Gabriel; que quando volta, já volta com Gabriel no carro completamente espancado, entregando à mãe; que ela narra com muita convicção, com muita segurança, com muita transparência; que eu estou acostumado a ouvir muitas pessoas diariamente e é possível perceber, quem tem essa expertise, quando a pessoa está sendo transparente, segura e não cria estórias; que o laudo demonstra isso, são diversas lesões no corpo, nos braços, nas costas, ele teve afundamento do tórax; que foram muitas pancadas; que as fotos demonstram isso também; que ele estava completamente escurecido, foram diversas pancadas; que outro elemento de informação que trouxe essa convicção da autoria foram os próprios interrogatórios de Rodrigo e Bárbara, que não negaram as buscas ao Gabriel e o motivo pelo qual estavam à sua procura que foi de fato a subtração dessa arma de fogo; que o Gabriel é usuário de drogas, um dos garçons disse que viu Gabriel nesse dia portando uma arma de fogo, mas não conseguiu segurá-lo nesse momento; os próprios autores falam que estavam à procura dele, que estiveram na casa da genitora; que a alegação dos autores é que encontraram Gabriel já espancado, mas fica muito claro pela personalidade de ambos que eles tiveram sim participação direta no crime investigado; que de acordo com o depoimento dela (Gildete), ele (Rodrigo) mencionou inicialmente o valor da arma, de quatro mil; que ela teria dito que não tinha aquele valor no momento; que após ele ter encontrado Gabriel, ter participado do espancamento e devolvido o corpo para a mãe, Rodrigo afirmou que Gabriel já tinha deixado a arma numa 'boca de fumo' e que a 'boca de fumo' estava cobrando agora R\$ 500,00; que ele (Rodrigo) passou a exigir dela até o outro dia esses R\$ 500,00; que inicialmente ele exigiu os quatro mil, mas depois que encontrou o Gabriel e sabia que a arma estava empenhada numa 'Boca de Fumo', ele passou a exigir os

quinhentos reais; que ela afirma isso antes e depois, tanto antes quando ele não tinha encontrado ainda Gabriel fazendo ameacas que mataria Gabriel se ele não encontrasse a arma, como depois se ele não conseguisse recuperar a arma dele; que esses elementos nos deram duas contribuições importantes até o momento, uma reafirmando o que a polícia já sabia da personalidade da Bárbara, onde ela num diálogo age com agressividade, dizendo que 'não vai presa e foi só um processinho, não dá em nada'; e outra de colocar o Rodrigo no dia e horário aproximado do espancamento no local do espancamento; que em relação ao interrogatório de ambos, deu bastante atenção foi que os dois estavam presentes no local, mas um diz que só tinha dois homens, e outro diz que tinham três homens, a gente percebe que eles estão mentido nesse aspecto; que de acordo com o depoimento da senhora Gildete, sim, sempre; que ela confirma isso no interrogatório dela (Bárbara); que eu não me recordo exatamente o local, mas eu me recordo que ambos disseram, ela disse que não conhecia, mas ele já diz onde era o local no bairro Nélson Costa; que pelo tempo decorrido a gente nem tentou ir atrás de imagens de câmaras de segurança em razão do tempo, porque não existiriam; que pelo depoimento da genitora, eles não sabiam quem eram e eles (os investigados) também não informaram (com relação aos outros homens que estavam no carro do Rodrigo no momento que foram devolver o corpo de Gabriel na casa da mãe); que ontem nós fomos demandados, em razão da falta de contato que a Vara Criminal perdeu contato com a genitora, nós fomos demandados para tentar localizá-la: que uma equipe de investigação foi deslocada para a residência dela e a convenceu para prestar esse depoimento hoje através da Delegacia; que até onde chegou ao meu conhecimento, a mãe não levou o filho à delegacia, afirmando que ele estaria gripado; que é até compreensível para a mãe que perdeu o filho dessa forma, ela teme perder outro filho; que com toda certeza sim (com relação ao fato da conduta dos autores ter a finalidade de buscar a confissão e informações do Gabriel com relação a arma de fogo); que pelo depoimento da genitora, eu acredito que em torno de uma a duas horas deve ter ficado em poder dos indivíduos; que para a polícia civil não há dúvida de que ambos (Rodrigo e Bárbara) são autores desse crime; que há outro inquérito em curso para identificar os outros indivíduos; que Bárbara continua sendo investigada no segundo inquérito, embora os elementos do primeiro procedimento já sejam suficientes para indiciá-la no primeiro procedimento; que em razão de ter decorrido um tempo longo da data do fato até o momento em que tiveram a informação, a equipe de investigação ainda não esteve nesse local (Nélson Costa); que buscaríamos imagens de câmaras de segurança, mas pelo tempo não encontraríamos; que não recordo exatamente o local em que ele informou, mas se eu fizer uma revisão do interrogatório, poderei chegar ao local'." "Em juízo, a testemunha Thiago Sena da Silva afirmou que 'a única coisa que eu sei foi que Gabriel teve aqui e eu tentei ajudar, não consegui, ele saiu e o restante eu não sei; que eu não saí do meu estabelecimento, continuei trabalhando; que na Cabana Guarany; que Gabriel não trabalhava na Cabana; que ele ficava perambulando, ficava tomando conta de carro aqui e no outro lado, tudo para usar droga; que na verdade Gabriel era um 'noia'; que quando Gabriel teve aqui ele estava com uma arma; que teve um garçom precipitado que foi tentar tomar a arma da cintura dele; que Gabriel saiu correndo; que chamou Gabriel e ele pegou e sumiu; que depois que Gabriel sumiu eu continuei meu trabalho, porque tenho dois filhos para criar, e não iria ficar dando conta de um cara que não quer nada com a vida; que foi depois; que Rodrigo esteve cedo, Rodrigo não, quem veio foi

um amigo meu que perguntou se Gabriel esteve agui (na Cabana); que eu respondi que não; que ele falou: 'oh, acho Gabriel roubou a arma de Rodrigo'; que Pedro foi tentar tomar a arma dele, ele pegou e saiu correndo, quando ele saiu correndo, eu virei as costas e não quis mais saber de nada; que não se recorda (com relação a ter prestado depoimento na delegacia); que não foi Rodrigo que esteve aqui não, foi César que veio, Rodrigo nem passou por aqui; que sinceramente não (com relação a ter dito na delegacia que Rodrigo esteve na Cabana); que é minha (com relação à assinatura aposta no depoimento prestado na Depol); que não (em relação a ter contato com Rodrigo no dia); que conheço Rodrigo, moro perto dele, moro há uns quarenta km dele, mas conheço ele há muito tempo; tanto ele, quanto Gabriel e César que veio falar comigo; que não (com relação ao paradeiro da arma), porque como eu disse, depois que Gabriel saiu, eu não quis saber; que eu moro em bairro periférico há muito tempo e nesse tipo de caso a gente já sabe, eu tentei ajudar ele, a mãe não deixou; que na época eu iria prestar queixa porque peguei ele aqui vendendo 'pedra'; que eu não gostei do que ele estava fazendo; que eu pequei ele e dei uma 'coça'; que a mãe proibiu ele de vim trabalhar; que quando eu fui ver Gabriel já estava 'noiado', depressivo e só andava dentro de casa; que quando aconteceu isso eu virei as costas porque não tinha mais jeito; que o fim era trágico; que eu não quero saber de mais nada disso; que eu não tenho nada a ver com isso; que eu acordo cedo para trabalhar, que tenho meus filhos para criar; que não quero me envolver com esse tipo de coisa e não me envolvo; que não (em relação a Rodrigo ser traficante); que não (em relação a Rodrigo ser de facção criminosa); que sim, Gabriel roubou da minha tia um celular, uma bicicleta, vários furtos, não com mão armada, mas no descuido; que ele pegou a arma por loucura; que não (sobre o fato de Gabriel ter penhorado a arma na 'Boca de Fumo'), porque depois que ele saiu dagui eu procurei não saber mais nenhuma informação, só soube um dia e meio depois do óbito dele; que eu me desconectei de todo assunto que viesse dessa natureza; que foi verdade (sobre Rodrigo ter tentado tirar Gabriel das drogas); que tinha sido um período de um ano anterior; que Gabriel trabalhou na borracharia com Rodrigo; que não sabe dizer se Gabriel chegou a ir pra clínica de recuperação; que Gildete não é minha tia'." Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea a, da Lei n.º 9.455/1997, constitui crime de tortura constranger alquém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa. Dispõe a parte final do § 3º, do mesmo dispositivo legal, que, se resulta morte, a pena é de 08 (oito) a 16 (dezesseis) anos de reclusão. No caso concreto, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação de Rodrigo Garcia dos Santos pela prática do crime de tortura, na modalidade comissiva. Sobre o tema, leciona Renato Brasileiro de Lima: "Normalmente, o crime de tortura não é praticado na presença de terceiros, mas em locais afastados ou inacessíveis ao público. Quando existentes, são familiares do ofendido, pessoas detidas na mesma oportunidade, ou pessoas que, logo após o suplício, viram os ferimentos ou ouviram o relato do torturado. Assim, o depoimento das testemunhas será de grande relevância, principalmente se compatível com os vestígios encontrados e o relato do ofendido". (Legislação Penal Especial Comentada, volume único, Ed. Jus Podivm, 8. ed., 2020, p. 993). Nesse ponto, vale transcrever trecho do édito condenatório: "[...] nenhuma dúvida há que a vítima Gabriel Reis dos Santos prestava serviços ocasionais ao acusado Rodrigo, como a lavagem do seu

veículo, na borracharia do acusado. Num desses serviços, a vítima Gabriel furtou um revólver pertencente à Rodrigo. Após tomar conhecimento do fato, Rodrigo foi até a casa de Gabriel, sendo atendido pelo irmão da vítima, Rafael. Segundo Rafael, o acusado Rodrigo teria dito que Gabriel havia subtraído seu revólver [...], afirmando que o revólver deveria ser devolvido. Após não ter encontrado Gabriel, o réu procurou a vítima Gabriel em outros locais, como na cabana de praia Guarany, além de ter retornado em outros momentos até a casa da vítima durante o dia. Além de procurar pessoalmente pela vítima, embora Rodrigo neque esse fato em juízo, divulgou, em grupos de WhatsApp, uma fotografia de Gabriel lavando seu veículo, além de imagem do revólver subtraído, fato confirmado pela corré Bárbara em seu interrogatório em juízo, bem como pelas fotografias acostadas aos autos (fl. 26 — ID 156170816). Por volta das 18h:20 min, os réus Rodrigo e Bárbara foram até a casa de Gabriel, acompanhados por outros indivíduos, a bordo de um veículo de cor preta. Nesse momento, os réus foram recebidos pela genitora de Gabriel, Gildete Conceição Reis, tendo Rodrigo mencionado a subtração da arma de fogo e exigido a restituição [...]. Enquanto conversava com a mãe da vítima, o acusado Rodrigo recebeu uma ligação telefônica em que o outro interlocutor informou a Rodrigo ter contido a vítima Gabriel, razão pela qual o acusado saiu ao encontro dele. Por volta das 20h, os acusados retornaram com a vítima dentro do carro, já bastante lesionado, praticamente sem vida. Na frente da casa da vítima, o réu mandou que a vítima saísse do carro. contudo, Gabriel não teve forças diante da gravidade dos ferimentos, tendo o réu o colocado na frente de sua casa, no passeio. Portanto, a questão fulcral controvertida nos autos e que demanda efetiva solução diz respeito ao que ocorreu com a vítima a partir do momento em que o acusado Rodrigo recebeu a ligação informando que Gabriel estava 'seguro' até o momento em que Rodrigo e Bárbara o devolveram severamente lecionado à sua genitora. De acordo com o acusado Rodrigo, Gabriel 'roubou' sua arma de fogo e trocou numa 'boca de fumo', no Nelson Costa. Disse ainda que quando foi umas 'oito horas da noite', um rapaz ligou para ele informando que 'o cara que você estava atrás está seguro aqui'. Conforme já visto, nesse momento, o réu estava na frente da casa da mãe da vítima e afirmou: 'vou trazer seu filho vivo' e 'não vou fazer nada com a senhora'. Prossegue o réu afirmando que ao chegar no local, Gabriel já estava no chão, esbagaçado' (sic), pois 'os caras' queriam pegar ele, pois supostamente a vítima estava 'roubando demais'. O réu sustenta que ainda intercedeu pela vida dele e o devolveu para a mãe ainda com vida e consciente, concluindo que não 'triscou a mão nele'. Ainda de acordo com o réu, para recuperar a arma de fogo, ele teria que pagar R\$ 500,00 numa boca de fumo conhecida como 'biqueira'. Em que pese a negativa de autoria sustentada pelo réu, infere-se que sua versão se encontra totalmente isolada nos autos e entrecortada por sérias e insolúveis contradições. [...] embora essas outras pessoas estivessem à caça da vítima, apenas o acusado Rodrigo ficou empreendendo 'diligências' em busca da vítima, além de ter divulgado em grupos de WhatsApp, a imagem da vítima, bem como uma fotografia do revólver subtraído. Também não faz sentido o fato de que se outras pessoas queriam fazer mal à Gabriel, por que ligariam para Rodrigo? Como ele poderia recuperar a arma de fogo se a vítima já estava seriamente ferida? Logo, essa ligação só tem um sentido condizente com a realidade: era o acusado Rodrigo que buscava freneticamente pela vítima e apenas ele, sendo que essas 'outras pessoas' que também procuravam pela vítima, não foram à casa dele, nem espalharam mensagens em grupos de Whatsapp buscando

informações sobre o paradeiro da vítima. Não há provas nos autos que respaldem essa tese defensiva. Não bastasse isso, em juízo, essa Magistrada perguntou ao réu acerca de diversas questões não esclarecidas devidamente por ele, como, por exemplo, as seguintes: — se ele, Rodrigo, não teria divulgado que estava à procura da vítima, como 'Vítor' saberia disso? — a mando de quem esses homens que o réu nunca identificou efetivamente teriam capturado e segurado a vítima até a chegada de Rodrigo na 'boca e fumo da Biqueira'? — como uma pessoa comum, trabalhadora, sem envolvimento com facções criminosas e com o tráfico de drogas teria conseguido informações privilegiadas acerca do paradeiro da vítima e, além disso, conseguiu chegar até esse local sem nenhum percalço e sem temer por sua integridade física? — como o acusado soube que a vítima trocou o revólver por pedras de crack nessa boca de fumo? De fato, a versão apresentada pelo acusado não se mostra crível, estando totalmente divorciada das provas existentes nos autos. Deve-se ressaltar o fato de que o réu, ao procurar a vítima, na casa dele, mostrava-se bastante nervoso, querendo, a todo custo, recuperar a arma de fogo. De fato, a vítima pagou com a própria vida a subtração dessa arma de fogo, em decorrência dos ferimentos oriundos da severa tortura a que foi submetido pelo réu e seus comparsas não identificados com o objetivo de saber o destino da arma de fogo. De acordo com o laudo de exame de necrópsia, lesões corporais, a vítima Gabriel apresentava '(...) Lesões externas: Hematomas em região de bracos e antebracos bilateralmente: equimoses lineares em região de braços; equimoses em ombros e dorso; equimoses em tórax bilateral com afundamento torácico bilateral à palpação; hematomas em coxas, equimoses e escoriações em pernas. [...] a vítima GABRIEL REIS DOS SANTOS faleceu de HIPOVOLEMIA E ANEMIA AGUDA POR LESÃO DE VASOS TORÁCICOS POR INSTRUMENTO CONTUNDENTE'. As fotografias acostadas ao laudo comprovam a evidência das graves lesões que culminaram com o óbito da vítima (fls. 34/34). Outra prova que corrobora as demais acerca da autoria delitiva é um diálogo mantido entre o réu e um indivíduo recém-egresso do sistema prisional, parcialmente identificado como 'Fabinho'. Saliento que esse diálogo foi legalmente extraído pela equipe de investigação da Polícia Civil após autorização judicial. Num dos trechos, revela-se que, 'no mundo do crime', não há dúvida que o réu 'matou' a vítima a 'pauladas': '(20:29 da noite, 23/07/2021) Fabinho — E você matou o pivete aí foi, mais 'Cézar', vocês é doido, né vei; de pau foi vei? Risos risos..., cara descuidou seu revólver aí foi? Onda doida né vei, mas é isso mermo né vei, coisas da vida, deu mole se fudeu' (fl.08 — ID 177167484). Reforçando a prova da autoria delitiva em face do acusado Rodrigo, transcrevo as seguintes palavras da genitora da vítima Gabriel: '(...) aí chamaram ele (Rodrigo) no telefone e falaram assim: 'pegamos ele, pegamos!'; aí nessa hora eu sabia que ele iria matar meu filho, porque ele já tinha falado pra mim que iria matar; que demorou muito tempo, uma base de uma hora e pouco, ele (Rodrigo) chegou com Gabriel dentro do carro já morto; que ele colocou meu filho no passeio e disse 'foi eu que fiz isso, mãe'; eu perguntei 'Rodrigo, porque você matou meu filho? Não precisava fazer isso com ele!'; depois eu falei que iria chamar a polícia e o SAMU e Rodrigo disse 'não chama ninguém não, foi eu que fiz mesmo' (...)'. Tenho, portanto que os depoimentos das testemunhas e a prova pericial não deixam dúvidas quanto à autoria e materialidade delitiva já que comprovada a extrema violência física perpetrada pelo réu contra a vítima que estava em seu poder. Por outro lado, sua versão para os fatos não foi convincente, estando destituída de quaisquer outras provas que a corroborem." O acervo

probatório também evidencia a prática do crime de extorsão pelo Denunciado Rodrigo Garcia dos Santos em desfavor de Gildete Conceição Reis. O delito de extorsão é formal e se consuma no momento em que o agente, mediante violência ou grave ameaça, constrange a vítima com o intuito de obter vantagem econômica indevida. O recebimento da vantagem indevida constitui exaurimento do crime, não sendo necessária sua ocorrência para a consumação do tipo penal previsto no art. 158, do Código Penal. Sobre o tema, o enunciado da Súmula 96, do STJ: "O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida". In casu, a conduta do Apelante adequa-se perfeitamente ao tipo do delito de extorsão na modalidade consumada: "constranger alquém, mediante violência ou grave ameaça e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa". Acerca da matéria, leciona Guilherme de Souza Nucci: "Em que pese defendermos ser a extorsão um crime formal (não exige o resultado naturalístico consistente na redução do patrimônio da vítima), ainda há alguns aspectos a considerar no tocante ao momento consumativo. Ocorre que há, fundamentalmente, três estágios para o cometimento da extorsão: 1.º) o agente constrange a vítima, valendo-se de violência ou grave ameaca: 2.º) a vítima age, por conta disso, fazendo, tolerando que se faça ou deixando de fazer alguma coisa; 3.º) o agente obtém a vantagem econômica almejada. Este último estágio é apenas configurador do seu objetivo ('com o intuito de...'), não sendo necessário estar presente para concretizar a extorsão. [...] Para a consumação, portanto, cremos mais indicado atingir o segundo estágio, isto é, quando a vítima cede ao constrangimento imposto e faz ou deixa de fazer algo". (Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci - 11. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015). Confirase, ainda, o escólio de Rogério Greco: "Tendo em vista a sua natureza de crime formal, consuma-se a extorsão no momento em que o agente pratica a conduta núcleo do tipo, vale dizer, o verbo constranger, obrigando a vítima, mediante violência ou grave ameaça, a fazer, a tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa. Nesse exato momento, isto é, quando a vítima assume um comportamento positivo ou negativo, contra a sua vontade, impelida que foi pela conduta violenta ou ameaçadora do agente, tem-se por consumado o delito. A obtenção da indevida vantagem econômica, prevista no tipo do art. 158 do Código Penal como o seu especial fim de agir, é considerada mero exaurimento do crime, tendo repercussões, entretanto, para efeitos de aplicação da pena, quando da análise das chamadas circunstâncias judiciais, previstas no caput do art. 59 do mesmo diploma". (Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa / Rogério Greco. - 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017). Diante de tudo quanto exposto, as provas colhidas nos autos são suficientes para manter a condenação do Réu Rodrigo Garcia dos Santos pela prática dos delitos que lhe foram imputados na denúncia. De outro lado, merece acolhimento o pedido de absolvição formulado em favor de Bárbara Prado Barbosa. Da leitura da sentença, observa-se que, embora a Magistrada a quo tenha consignado que restou comprovada a participação de Bárbara "por omissão", ao final, condenou a Denunciada pela prática do delito de tortura na modalidade comissiva, sendo-lhe imposta a pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Confira-se excerto do decisio recorrido: "Quanto à acusada Bárbara, também não me resta dúvida da sua participação por omissão já que esteve com o acusado na casa da genitora de Gabriel em dois momentos cruciais: primeiro, quando Rodrigo recebeu a informação de que tinham

encontrado Gabriel e, em segundo lugar, quando devolveu a vítima praticamente sem sinais vitais na casa da genitora da vítima, aderindo subjetivamente à conduta do acusado Rodrigo, inclusive, tendo repreendido à Gabriel tanto pela prática do furto da arma de fogo, quanto por ser usuário de substâncias entorpecentes, demonstrando, indiscutivelmente, que tinha ciência de todas as circunstâncias que cercaram a prática desse tétrico delito. A tortura pode-se dar por ato comissivo próprio, ou seja, pela prática de violência ou ameaça que cause sofrimento físico ou moral, e também por omissão, resultando do não agir de quem está obrigado por ofício ou por lei a evitá-la e não o faz. [...] No caso dos autos, a ré Bárbara aderiu de forma livre e consciente à conduta de seu companheiro, tendo presenciado, inclusive, o momento em que, segundo ela, teria visto a vítima severamente lesionada e caída no chão, no bairro Nelson Costa e, mesmo assim, não adotou nenhuma postura racional para aqueles que certamente seriam acusados de um crime que afirmaram não cometer, qual seja, chamar a polícia ou mesmo o serviço atendimento móvel de urgência. [...] Diante das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na Denúncia e, em consequência, CONDENO RODRIGO GARCIA DOS SANTOS, vulgo 'Lobão' e BÁRBARA PRADO BARBOSA, vulgo 'Babi', como autores do delito previsto no artigo 1º, inciso I, alínea 'a', §§ 3º e 4º, III, da Lei n.º 9.455/1997, na forma do artigo 29 do Código Penal." (grifos acrescidos). Cumpre salientar que o delito de tortura constante do art. 1º, inciso I, da Lei n.º 9.455/1997, é classificado pela doutrina como crime comissivo: "o delito pressupõe uma ação, e não uma omissão, como ocorre, por exemplo, com as figuras previstas no § 2º do art. 1º, [...]". (Renato Brasileiro de Lima, Legislação Penal Especial Comentada, volume único, Ed. Jus Podivm, 8. ed., 2020, p. 995). In casu, na medida em que a Juíza a quo concluiu que a participação da Denunciada Bárbara teria ocorrido por omissão, afigura-se inviável a manutenção da sua condenação pelo crime de tortura na modalidade comissiva. Acrescenta-se que não seria possível a condenação de Bárbara Prado Barbosa pela prática do delito de tortura-omissão tipificado no art. 1º, § 2º, da Lei n.º 9.455/1997, que contempla duas figuras delituosas diversas: "a) Não evitar: na primeira, o agente se omite em face de quaisquer das ações anteriores, quando tinha o dever de evitá-las. Ou seja, o agente deixa de agir no sentido de evitar (impedir ou tolher a ocorrência) que a tortura seja praticada. Cuida-se de crime omissivo impróprio (comissivo por omissão), punindo-se a conduta praticada por aquele que deveria evitar a tortura; b) Não apurar: na segunda, o agente também se omite em face da tortura, porém no sentido de não apurála, isto é, a tortura já foi praticada, e o sujeito ativo deixa de apurar a sua ocorrência. […] Cuida-se de crime omissivo próprio, punindo-se a omissão praticada por aquele que tinha o dever de apurar a tortura. [...]". (Renato Brasileiro de Lima, Legislação Penal Especial Comentada, volume único, Ed. Jus Podivm, 8. ed., 2020, p. 1.004/1.005). As duas figuras delituosas são classificadas como crimes próprios. Na primeira parte do art. 1º, § 2º, da Lei de Tortura, o sujeito ativo é apenas aquele que ocupa a posição de garante e que, por isso, tem o dever de evitar o resultado. Na segunda parte do referido dispositivo legal, o sujeito ativo poderá ser apenas a autoridade que detém atribuição para a apuração do crime de tortura. Tais situações não restaram configuradas com relação à Denunciada Bárbara Prado Barbosa. Importa destacar, ainda, que - na hipótese vertente — não se vislumbram elementos probatórios suficientes para concluir que a Acusada Bárbara Prado Barbosa aderiu à conduta do seu companheiro (corréu Rodrigo Garcia dos Santos), não tendo restado

seguramente evidenciado o ajuste de vontades entre ambos, com o fim de perpetrar o crime de tortura na modalidade comissiva. Como cediço, no processo penal, o decreto condenatório deve estar fundamentado em provas claras e indiscutíveis, não bastando a alta probabilidade acerca do cometimento do delito e de sua autoria. Havendo qualquer tipo de dúvida quanto aos fatos, ainda que mínima, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário, mormente quando a acusação não produz provas capazes de ensejar a condenação. Isto posto, em observância ao princípio do in dubio pro reo, absolve-se a Apelante Bárbara Prado Barbosa da imputação do delito tipificado no art. 1º, inciso I, alínea a, §§ 3º e 4º, inciso III, da Lei n.º 9.455/1997. Pretende a defesa, outrossim, o afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 1º, § 4º, inciso III, da Lei n.º 9.455/1997: "§ 4º. Aumenta-se a pena de um sexto até um terço: [...] III se o crime é cometido mediante sequestro". No entanto, não merece acolhimento a aludida postulação. Consoante destacou a Magistrada a quo, a mencionada causa de aumento também restou suficientemente comprovada pelas provas colacionadas ao processo, "eis que o réu, após procurar incansavelmente pela vítima, foi informado, mediante ligação telefônica que Gabriel estava 'seguro', tendo se dirigido ao seu encontro imediatamente, somente devolvendo a vítima após cerca de duas horas, conforme evidências colhidas no IP. Segundo a genitora de Gabriel, ouvida no IP. o réu permaneceu com a vítima no período compreendido entre as 18h20min até as 20h00min, tempo suficiente para lesionar gravemente a vítima de várias maneiras, inclusive com afundamento no tórax (fls. 23/24 ID 156708816). Já em juízo, disse que o acusado teria ficado com a vítima por cerca de uma hora e meia, ou seja, em ambas as situações, tratou-se de lapso temporal considerável e suficiente para a prática do crime". No mesmo sentido, salientou a insigne Procuradora de Justiça: "Consoante se observa no conjunto probatório, restou evidenciado que a vítima Gabriel teve sua liberdade privada para a prática de tortura, a fim de obter a confissão de onde estaria a arma pertencente ao réu Rodrigo. O ofendido ficou por um tempo em poder dos seus algozes, sofrendo violentas agressões físicas, até o momento em que foi levado até a residência de sua genitora. Dessa forma, a incidência da referida majorante não carece de qualquer reparo, já que a infração penal fora perpetrada com restrição de liberdade da vítima". Argumenta a defesa, ainda, a ocorrência de bis in idem, aduzindo não ser possível a incidência da majorante relativa ao sequestro, na medida em que o Réu foi condenado pela prática do crime de extorsão, entretanto, melhor sorte não lhe assiste. Compulsando os autos, verifica-se que a majorante correspondente ao sequestro se refere ao crime de tortura praticado contra a vítima Gabriel. De outro lado, o delito de extorsão foi imputado ao Denunciado Rodrigo, figurando, como vítima, a Sra. Gildete, genitora de Gabriel. Confira-se trecho da sentença: "[...] também procede a acusação da prática do crime de extorsão, eis que o réu Rodrigo, após descobrir que sua arma tinha sido empenhada na boca de fumo situada na 'Biqueira', no Nelson Costa, ao retornar à casa da vítima Gildete, exigiu, mediante grave ameaça, que ela lhe entregasse a quantia de R\$ 500,00 para recuperar essa arma de fogo. Vejamos trecho do depoimento da vítima Gildete em juízo: '(...) que essa questão dos quinhentos reais foi antes dele falar comigo; que ele tinha passado na minha casa para falar e deixou um recado, quando eu estava no trabalho, que eu tinha um prazo de poucos dias para dar quinhentos reais pra ele (...)'. Na hipótese de crimes desse jaez, há que se ponderar a importância

da palavra da vítima quando não existem testemunhas presencias, mormente quando é convincente e se coaduna com as demais provas dos autos, como neste caso. [...] Vê-se que a vítima implorou pela vida do seu filho, afirmando que encontraria um jeito de pagar para que a arma fosse recuperada, inclusive quando recebesse o pagamento de suas férias. Entretanto, seu clamor não foi atendido pelo réu, impondo-se sua condenação também pela prática do crime de extorsão". Finalmente, quanto à dosimetria das penas impostas ao Apelante Rodrigo Garcia dos Santos, não merece reparo a sentença objurgada. Com relação ao crime de tortura, a Magistrada singular fixou a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão, tendo em vista a valoração negativa da culpabilidade do agente e dos motivos do crime; na segunda fase, não reconheceu atenuantes ou agravantes; na terceira etapa, aplicou a causa de aumento prevista no art. 1° , § 4° , inciso III, da Lei n.º 9.455/1997, exasperando a reprimenda em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Inviável a redução da pena-base para o mínimo legal, eis que a valoração negativa da culpabilidade do agente e dos motivos do crime restou amparada em fundamentação concreta e idônea. Confira-se: "Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, concluo que o Réu agiu de forma consciente, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade de sua conduta, especialmente porque detinha informações privilegiadas da vítima, dispondo, inclusive, de sua imagem, circunstância que facilitou sua localização após o réu divulgar a fotografia da vítima lavando seu veículo em grupos de WhatsApp. [...] O motivo do crime merece valoração negativa, já que o réu torturou Gabriel para que ele informasse onde estava sua arma de fogo. destinada à sua 'proteção pessoal', adquirida ilegalmente, ou seja, essa violência foi praticada dentro de um contexto de uma vida imersa na criminalidade". Outrossim, em que pese as alegativas deduzidas pela defesa, não há como considerar que a vítima Gabriel Reis dos Santos contribuiu para a ocorrência do crime de tortura. Assim, a circunstância judicial relativa ao comportamento da vítima deve ser considerada neutra. não ensejando a redução da pena-base fixada pela Juíza de primeiro grau. No que se refere ao crime de extorsão (art. 158, do CP), a Juíza de primeiro grau fixou as penas-base no mínimo legal: 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tornando-as definitivas em razão da ausência de outras causas modificadoras. Diante do concurso material, o Denunciado Rodrigo Garcia dos Santos restou condenado às penas definitivas totais de 15 (quinze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Pelo quanto expendido, VOTO no sentido de conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, apenas para, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolver a Apelante Bárbara Prado Barbosa da imputação do delito tipificado no art. 1° , inciso I, alínea a, §§ 3° e 4° , inciso III, da Lei n.º 9.455/1997, mantidos os demais termos da sentença recorrida. de 2023. Presidente Desa. Rita de Sala das Sessões, de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça